



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0047/2026

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2026.

Processo nº: 5000018-29.2026.4.02.5109,
ajuizado por: **G. M. B.**

Trata-se de autora com o diagnóstico de **câncer de mama** (CID10: C50.8), já submetida à mastectomia (Evento 1, LAUDO11, Página 1; Evento 1, DECL13, Página 1; Evento 1, PARECER14, Página 1), solicitando o fornecimento de **tratamento oncológico (quimioterapia), atendimento psicológico** (Evento 1, INIC1, Páginas 11 e 12).

Após análise dos documentos médicos apresentados, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de **atendimento psicológico** para a autora. Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento prescrito e que caberá a unidade de saúde, mediante o seu quadro clínico, proceder com o pedido de psicoterapia, caso necessário.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, este é considerado um câncer de relativo bom prognóstico, quando diagnosticado e tratado precocemente. A **quimioterapia** é um dos recursos disponíveis na terapêutica do câncer de mama. Ela consiste na aplicação de fármacos antineoplásicos que podem ser administrados por diversas vias (venosa, oral, subcutânea), de forma isolada ou combinada, com os objetivos de impedir ou reduzir o risco da disseminação de células tumorais, reduzir o tamanho o tumor ou impedir seu crescimento. Hospitais gerais com serviço de cirurgia ou de cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, tratamento cirúrgico e acompanhamento de doentes com achado incidental de tumores mamários. Já os hospitais habilitados como UNACON ou CACON têm as condições para o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com câncer de mama em todos os estágios da doença¹.

Diante do exposto, informa-se que o **tratamento oncológico (quimioterapia) está indicado e é indispensável** ao manejo da condição clínica da autora – câncer de mama (CID10: C50.8), já submetida à mastectomia (Evento 1, LAUDO11, Página 1; Evento 1, DECL13, Página 1; Evento 1, PARECER14, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, quimioterapia do carcinoma de mama avançado - 1ª linha, quimioterapia do carcinoma de mama avançado - 2ª linha, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.03.13.006-7, 03.04.02.013-3, 03.04.02.014-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista que irá acompanhar o caso da autora, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais indicada ao seu caso.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/ddt-carcinoma-de-mama_portaria-conjunta-n-5.pdf >. Acesso em: 19 jan. 2026.



No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica** (ANEXO I)².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Para o acesso ao atendimento oncológico no âmbito do SUS, sugere-se que a autora compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de ser inserida no Sistema de Regulação para o atendimento necessário ao seu caso em uma das unidades aptas ao seu atendimento.

A fim de verificar se houve inserção da autora nos sistemas de regulação para a referida demanda, foram realizadas consultas às plataformas do Sistema Estadual de Regulação (SER) e Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, contudo, não foi encontrado solicitação de atendimento para a autora.

Quanto ao questionamento acerca do grau de risco, salienta-se que não foi informado em documentos médicos acostados ao processo. No entanto, é importante destacar que o câncer de mama pode se desenvolver rapidamente e a maioria dos casos tem boa resposta ao tratamento, principalmente quando diagnosticado e tratado no início⁴. No entanto, quando

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

⁴ INCA – Instituto Nacional do Câncer. Cartilha Outubro Rosa. Câncer de Mama. Disponível em: < <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartil1.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

diagnosticado em estágios avançados, com metástases sistêmicas, a cura não é possível⁵. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na continuidade do tratamento oncológico da autora, poderá comprometer o prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 11, item “DOS PEDIDOS”, subitem “IV - a”) referente ao fornecimento de “... *medicações e outros...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://saude.campinas.sp.gov.br/assist_farmaceutica/pcdt/carcinoma_mama/DDT-Carcinoma-de-mama_PORTARIA-CONJUNTA-No-5.pdf >. Acesso em: 19 jan. 2026.